TC nº 72-004.947.03-24

PETIÇÃO. PMSP. Eventuais irregularidades nas contratações efetuadas pela gestão petista. Campanha eleitoral em 2000. CONHECIDA. Votação unânime.

TCs citados: 72.004.429.01-58, 72.002.310.02-05, 72.002.318.02-05, 72.001.984.03-44, 72.005.478.03-44, 72.000.804.02-44, 72.000.577.06-65, 72.000.170.02-57, 72.000.171.02-10, 72.000.172.02-82.

2.742ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 21.05.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia de todo o processado nestes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Em análise, solicitação do *Ministério Público do Estado de São Paulo*, buscando informações sobre fiscalizações realizadas por este Tribunal que tratem de eventuais irregularidades em contratações realizadas pela Administração Municipal com empresas do Grupo Niquini.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou a análise dos seguintes ajustes relacionados com o referido Grupo empresarial:

a-) Contrato 10/Limpurb/02 com a empresa Cliba Ltda., decorrente da Concorrência 12/01, processada nos TCs 4.429.01-58, 2310.02-05 e 2.318.02-05, nos quais, de acordo com a Auditoria *"não foram encontrados, pelas equipes técnicas, elementos que pudessem caracterizar favorecimento ou irregularidade na referida contratação"*.

b-) Contrato 002330100 com a empresa Emparsanco S/A, decorrente da Concorrência 002330100, objetos dos TCs 1.984.03-44 e 5478.03-44, nos quais não foram detectados *"elementos que pudessem caracterizar favorecimento na condução do certame*".

c-) Contrato 017/SIS/COGEL/2002 com a empresa Emparsanco S/A, decorrente da Concorrência 12/SIS/COGEL/2001, processados no TC 804.02-44, não tendo sido apurados *"elementos que pudessem caracterizar favorecimento ou irregularidade na contratação"*.

Informou, ainda, que apesar do ofício inaugural referir-se à prestação de serviços de coleta de lixo, o Senhor Roberto Teixeira Niquini figura como sócio-gerente nas empresas: *Auto Viação Santa Bárbara Ltda.*, *Transporte Coletivo São Judas Ltda.* e *Expresso Parelheiros Ltda.*, que participaram de contratações emergenciais para operar o Sistema de Transporte Coletivo Urbano na Cidade de São Paulo, conforme quadro à folha 20. A Auditoria apontou que, segundo o relatório juntado no TC 577/06-65, a São Paulo Transporte *"assumiu o objeto dos contratos onde figuravam as referidas empresas do Grupo Niquini, no período de 07/09/02 a 05/04/03, devido a irregularidade na prestação de contas da arrecadação*". Sobre esses contratos, aduziu que *"diante da natureza como ocorreram essas contratações, informamos que fica prejudicada a avaliação do possível favorecimento ou irregularidade, entretanto, encontra-se consignado nas análises da Divisão que as empresas contratadas na 1ª emergência eram recém-constituídas".* Os TCs 170/02-57, 171/02-10, 172/02-82 e 177/02-04 analisaram os referidos ajustes emergenciais, conforme relatórios de folhas 52/55.

A Assessoria Jurídica opinou *"pela improcedência da Representação"*, uma vez que *"nada restou apurado ou constatado de favorecimento ou irregularidade"*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs *"que os nobres Conselheiros conheçam do pedido contido na inicial (fls. 03/07), dando-se ciência ao Ministério Público de todo processado, inclusive com a remessa de cópias xerox dos relatórios e pareceres acostados aos presentes autos, bem como da R. decisão a ser prolatada."*.

A Secretaria Geral entendeu, considerando o não julgamento dos mencionados TCs, naquela oportunidade, *"não haver condições de se analisar a procedência da representação de fls. 5/7, formulada perante a Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital"*, motivo pelo qual opinou que *"se conheça do processado, enviando-se ao Ministério Público cópia dos pareceres técnicos constantes dos presentes autos"*.

Em nova manifestação, a Auditoria elaborou relatório atualizado da situação dos processos relativos ao objeto da presente solicitação, reiterando a conclusão anterior no sentido de que: *"não foram encontrados elementos que pudessem caracterizar irregularidade nas referidas contratações"*.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acrescentou que, com base nos exames realizados, *"não nos é dado constatar qualquer irregularidade que possa caracterizar favorecimento das partes contratadas"*.

Oficiada, a Origem trouxe aos autos o histórico das contratações. Informou que, conforme consta da constituição da empresa Cliba Ltda., na fase de habilitação da Concorrência 12/01, em novembro de 2001, eram seus sócios cotistas *Benito Roggio e Hijos S/A*, sociedade anônima constituída de acordo com as leis da Argentina, e *Benito Roggio e Hijos do Brasil - Construções, Indústria e Comércio Ltda.*, empresa brasileira. Esclareceu que, posteriormente, conforme alteração do contrato social da empresa, *"os quotistas anteriores se retiraram da sociedade, restando transferida para a empresa Emparsanco Belém Ambiental S/A a maioria das quotas da empresa Cliba Ltda.*", ressaltando que o senhor Romero Teixeira Niquini, *"à época em que transcorria o certame e mesmo na ocasião da contratação, não tinha qualquer participação no quadro societário da empresa contratada".* Outrossim, destacou que tais esclarecimentos foram prestados à Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital.

Diante do acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral afirmaram a inexistência de novos elementos que pudessem alterar as conclusões anteriores.

É o relatório

VOTO

Em resposta ao quanto solicitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, os órgãos deste Tribunal manifestaram-se sobre contratações da Municipalidade com empresas integrantes do Grupo Niquini.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que *"(...) não foram encontrados elementos que pudessem caracterizar irregularidade nas referidas contratações".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou que *"não nos é dado constatar qualquer irregularidade que possa caracterizar favorecimento das partes contratadas*".

A Secretaria Geral opinou *"que se conheça do processado, enviando-se ao Ministério Público cópia dos pareceres técnicos constantes dos presentes autos."*

Destaque-se que os TCs 4.429.01-58, 2318.02-05 e 2.310.02-05, que cuidam da Concorrência 12/01 e do Contrato 10/Limpurb/02, foram acolhidos por unanimidade por este Tribunal. Da mesma forma, a Concorrência 002330100 e o Contrato 002330100 foram julgados regulares, por unanimidade, nos TCs 1.984.03-44 e 5.478.03-44. Também foram acolhidos os contratos emergenciais analisados nos TCs 170.02-57, 171.02-10, 172.02-82, 177.02-04. Igualmente, este Tribunal acolheu a Concorrência 12/SIS/COGEL/2001 e Contrato 017/SIS/COGEL/2002, no TC 804.02-44.

Do exposto, conheço dos trabalhos realizados pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, determinando o envio de cópia de todo o processado nestes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.